



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.850-A, DE 2017 **(Do Sr. André Figueiredo)**

Altera o inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que "Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências”.

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

IV – programas de polícia comunitária e **perícia móvel**; e

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de melhor instrumentalizar os Estados e o Distrito Federal no cumprimento da Lei, sobretudo a legislação de trânsito.

É notório que o consumo de álcool e outras drogas altera perigosamente a capacidade de condução veicular, contribuindo sobremaneira para o incremento de acidentes de trânsito, lesões corporais e morte.

Ainda que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB tenha sido alterado em 2014 para permitir que a verificação da embriaguez possa ser obtida mediante “teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”; e apesar de os tribunais de Justiça estaduais e o Superior Tribunal de Justiça virem demonstrando tendência a admitir como legítima a verificação de embriaguez não pericial e sem o uso de bafômetro – em caso de recusa do condutor –, a questão é ainda muito polêmica e onerosa ao Estado brasileiro, uma vez que, não raro, as condenações nos termos do art. 306 do CTB são questionadas judicialmente pelos réus.

Advogamos a necessidade de absoluto rigor na aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista os absurdos dados de morbimortalidade por acidentes de trânsito no Brasil, e a necessidade de desenvolvimento de uma cultura de responsabilidade por parte dos condutores de veículos.

Contudo, tendo em vista as dificuldades hoje enfrentadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na luta contra os condutores alcoolizados – criminosos nos termos do Código de Trânsito Brasileiro –, julgamos relevante favorecer aos entes federados a utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a implantação de serviços móveis de perícia que permitam a pronta identificação do condutor delituoso e a imediata aplicação da Lei.

Na ausência desse serviço, o condutor sob efeito de álcool que não apresente sinais externos de embriaguez – mas, apesar disso, encontre-se em situação de descumprimento da Lei – e se recuse a fazer uso do bafômetro dificilmente será identificado pelos agentes de trânsito ou mesmo punido. O uso de unidades móveis de perícia durante grandes operações e blitzes permitirá aos departamentos estaduais de trânsito identificar um maior número de infratores, tornando as vias de circulação urbanas mais seguras para condutores e pedestres e, paralelamente, minimizando o volume questionamentos judiciais por parte dos acusados.

Pelo exposto, e em prol de uma perspectiva mais segura para o trânsito brasileiro, peço o apoio dos pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº

2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

IV - programas de polícia comunitária; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

IV - redução da corrupção e violência policiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

VI - repressão ao crime organizado. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. (Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida

em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.850, de 2017, de autoria do nobre Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, visa, por nova redação do inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP”, a incluir a perícia móvel entre os projetos na área de segurança pública apoiados por esse Fundo.

Segundo o Autor, a proposição tem “o objetivo de melhor instrumentalizar os Estados e o Distrito Federal no cumprimento da Lei, sobretudo a legislação de trânsito”.

Na sua justificação, depois de traçar minudentes considerações sobre as graves consequências para o trânsito derivadas do consumo de álcool e de outras drogas, dos óbices que a Justiça encontra para sancionar os condutores que, embriagados, provocam graves acidentes, o Autor defende o uso de unidades móveis de perícia durante grandes operações e blitzes, de modo a permitir aos departamentos estaduais de trânsito identificar um maior número de infratores, tornando as vias de circulação urbanas mais seguras para condutores e pedestres e, paralelamente, minimizar o grande volume de questionamentos judiciais por parte dos acusados.

Apresentada em 13 de junho de 2017, a proposição, em 26 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), da Comissão de Finanças e Tributação (art. 54) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 13 de julho de 2017, houve a designação deste Relator para emitir o correspondente parecer.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 17 de julho de 2017, para a apresentação de emendas, este se encerrou em 09 de agosto de 2017 sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **b** e **d**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes ao combate à violência rural e urbana e sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

É certo que unidades de perícia móvel destinadas a atender a ocorrências de trânsito, não só para avaliação do estado geral do condutor, como também do acidente de trânsito em si mesmo, significará uma grande evolução na prestação desse tipo de serviço, que se tornará mais eficiente, atenuando custos e aumentando a segurança dos agentes públicos que atendem a essas ocorrências e, também, a segurança jurídica na persecução penal que se seguirá depois, quando for o caso.

Como prova cabal desta assertiva trago à colação a experiência exitosa do Estado do Ceará, ente federado representado pelo autor da presente proposta, meu colega de partido, deputado André Figueiredo, onde o Juizado Especial Móvel, que tem por finalidade promover a conciliação entre as partes envolvidas em acidentes automobilísticos, já funciona 24 horas, por sete dias por semana (inclusive sábados, domingos e feriados), com sucesso, mas que poderá, com a aprovação da propositura ora em exame, ampliar sua presença com vista a dar maior efetividade no atendimento do cidadão.

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.850/2017.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.850/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidente; Alberto Fraga, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Glauber Braga, João Campos, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Pastor Eurico, Ronaldo Benedit e Subtenente Gonzaga - Titulares; Arolde de Oliveira, Delegado Francischini, Efraim Filho, Felipe Bornier, Hugo Leal, Junji Abe, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos e Vinicius Carvalho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO